



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000409-57.2011.815.0111 – Vara Única da Comarca de Cabaceiras

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Gilvan Ferreira dos Santos
ADVOGADO : Demétrio de Almeida Neto
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Júri. Conselho de Sentença. Condenação. Irresignação da defesa. Decisão contrária às provas dos autos. Submissão do réu a novo julgamento. Legítima defesa. Impossibilidade. Não configurados os requisitos necessários da excludente de ilicitude. Revisão da pena. Inviável. Reprimenda adequadamente aplicada. **Desprovemento do apelo.**

- Só se licencia cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório, como no caso em espécie, sem espaço para se dizer que tenha sido a decisão contrária à prova dos autos.

- Para o reconhecimento da legítima defesa,

necessário prova indubitosa, a cargo do réu, nos termos dispostos no art. 156 do CPP, de o réu se encontrar diante de uma iminente ou atual e injusta agressão, o que no presente caso não se comprovou. Firmado que o réu agiu imbuído de *animus necandi*, deve ser mantida sua condenação nos termos integrais da decisão soberana do Júri Popular.

- O apelante não provou que seria injustamente agredido, conforme alega no recurso, a fim de respaldar a tese da legítima defesa, posto que este fundamento do apelo se apresenta dissociado da verdade emanada dos autos, ficando comprovado a inexistência da excludente, a qual só se configura quando estão presentes seus requisitos: agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios e que não haja excesso culposo ou doloso.

- Vê-se de uma simples leitura da sentença, que a pena foi adequada ao crime em espécie, bem como pune na medida sensata o infrator, considerando, inclusive, os elementos que abonam com a sua conduta social e personalidade. Entretanto, por ser crime de grande vulto, hediondo, homicídio duplamente qualificado (Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), sua reprimenda é severa, porquanto, crimes dessa espécie merecem a devida reprovação social. Ademais disso, deve-se ressaltar que o réu teve pena mais próxima do mínimo legal, mesmo com a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, sendo-lhes desfavoráveis. Portanto, pena impassível de reparos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal do réu Gilvandro Ferreira dos Santos, à fl. 260, irredimido com a sentença oriunda do Tribunal do Júri da Comarca de Cabaceiras, de fls. 253/255, que o condenou pelo crime perfurado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, numa reprimenda de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões do recurso, às fls. 263/265, o apelante aduz que a quesitação foi tendenciosa, pois da situação fática apresentada pelo seu advogado, com a legítima defesa, o julgamento foi manifestamente contrário às provas dos autos, merecendo, pois, nova submissão ao Júri.

Outrossim, impróspera a tese inicial, requer a diminuição da pena aplicada, vez que é primário, de boa conduta social, profissão de agricultor definida, e com residência fixa, nunca tendo se envolvido em quaisquer problemas que o desabone.

Contrarrazões do *parquet* ministerial, nas fls. 266/267, pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 271/276, através de parecer do Dr. José Roseno Neto, 2º Procurador Criminal de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem preliminares, passo ao enfrentamento da tese meritória, na qual aponta que o julgamento foi manifestamente contrário às provas dos autos, vez que agiu em legítima defesa. Afirmando, ainda, que a quesitação foi tendenciosa a sua condenação.

Pede, ademais, que se infrutífero o seu pleito por novo júri, seja a sua pena minorada, frente o fato de que é primário, de boa conduta social, profissão de agricultor definida, e com residência fixa, nunca tendo se envolvido em quaisquer problemas que o desabone.

Vejam, inicialmente, os termos denunciados, nas fls. 02/04:

"(...)

No dia 17 de Setembro do ano de 2011, por volta das 16 horas, no Sítio Canudos, Zona Rural do Município de Barra de São Miguel, o acusado, utilizando-se de uma arma de fogo, matou Genival Braz Barbosa, por motivo

fútil e mediante surpresa, recurso de impossibilitou a defesa da vítima, infringindo com tal conduta o disposto no art. 121, § 2º., II e IV, do Código Penal Pátrio, c/c o art. 10., I da Lei 8.072/90.

Consta dos autos que acusado e vítima haviam se desentendido em virtude de uma porteira que separava a propriedade dos mesmos. Em face de tal desentendimento, a vítima resolveu colocar cadeados nas porteiras de sua propriedade, fato que deixou o acusado insatisfeito.

Pois bem, no dia e hora antes narrados, a vítima dirigia-se a uma sua propriedade, acompanhado de seu filho, quando o acusado chegou e pediu àquela que abrisse a porteira. Quando a vítima encontrava-se abrindo a referida porteira, o réu, de inopino, sacou um revólver e efetuou dois disparos contra a vítima, atingindo-a com um deles na cabeça.

A vítima ainda caminhou cambaleante, caindo em seguida, momento em que seu filho procurou socorro. Quando do retorno do filho da vítima com o citado socorro, esta já havia morrido, em virtude dos ferimentos sofridos. O acusado, por sua vez, após a prática do homicídio, evadiu-se do local, em uma motocicleta.

Ressalte-se, por oportuno, que o réu resolveu matar a vítima unicamente porque esta haveria colocado cadeados em uma porteira, o que evidencia a futilidade do motivo. Por outro lado, agiu o réu de surpresa, impossibilitando, assim, a defesa da vítima.

As testemunhas ouvidas na esfera policial indicaram de forma uníssona o acusado como autor do homicídio, realçando a frieza do mesmo, que havia declarado em alto e bom som em bares da comunidade que ainda iria eliminar a vítima.

(...)”

Como provas da materialidade delitiva, destacamos o laudo tanatoscópico, nas fls. 28/29, do qual se extrai que a vítima faleceu devido a um ferimento oriundo de meio pérfuro-contundente – projétil de arma de fogo que lhe atravessou ao nível da região inframandibular posterior direita e saiu ao nível da região infra-auricular esquerda –, que transfixou a região cervical, com hemorragia interna e externa consecutiva.

Além do laudo de exame pericial de local de morte violenta – homicídio, nas fls. 43/64, que concluiu pela morte violenta, homicídio, de Genival Braz Barbosa.

Como base da autoria delitiva, podemos colacionar os elementos constantes do inquérito policial:

“QUE não lembra a data precisa do fato, apenas que se

deu no mês de setembro por volta das 17:00 horas; Que a vítima GENIVAL BRAZ BARBOSA era tio da testemunha; QUE se encontrava em Boqueirão quando tomou conhecimento que seu tio havia sido 1 assassinado pelo cunhado de nome GILVAN, com um tiro na cabeça; QUE ao tomar conhecimento se deslocou ao sítio Canudos, aguardando a chegada do IML e da polícia; QUE no local foi cientificado pelo filho da vítima, ALLISON, que no dia do fato havia ocorrido uma discussão entre vítima e acusado em razão de uma porteira que dividia a propriedade de ambos; QUE ALLISON lhe informou que a discussão em torno da porteira já fazia cerca de 01 (um) ano; QUE ALLISON informou a testemunha que se encontrava junto do seu genitor no momento da discussão; QUE segundo ALLISON, GILVAN estava embriagado e no momento em que atravessavam a porteira em suas motocicletas GILVAN passou a destratar a mãe da vítima com palavras de baixo calão; QUE a vítima virou-se para GILVAN e disse "faz o que você quer fazer"; QUE neste momento GILVAN sacou um revólver e efetuou 02 (dois) disparos em direção a GENIVAL, tendo um dos disparos atingido a vítima na cabeça; QUE em ato contínuo o acusado subiu em sua moto e fugiu do local com destino ignorado; QUE ALLISON lhe informou que GENIVAL ainda cambaleou cerca de 20 (vinte) metros, morrendo próximo a porteira, motivo da discussão; QUE GENIVAL não chegou a revidar os insultos proferidos por GILVAN durante a briga; QUE não sabe informar aonde se encontra atualmente a pessoa de GILVAN; QUE tomou conhecimento que a esposa de GILVAN, que residia no sítio Canudos, após o homicídio, deixou o local indo residir na casa dos filhos em João Pessoa; QUE não tem conhecimento se GILVAN é uma pessoa violenta ou já praticou algum crime anteriormente." **(depoimento de Antônio Irismar Matias Barbosa, na fl. 14)**

"QUE o fato se deu no dia 17 de setembro do ano em curso, por volta das 15:40 horas no Sítio Canudos; QUE a vítima GENIVAL BRAZ BARBOSA era seu genitor; QUE se encontrava na companhia de seu pai, se dirigindo para o curral pilotando suas respectivas motos quando GILVAN cunhado e primo da vítima passou a acompanhá-los em sua moto; QUE após a vítima e o declarante ter atravessado a porteira de uma propriedade da localidade, GILVAN passou a proferir palavras contra família da vítima; QUE GILVAN apresentava sinais de embriaguez; QUE essa rixa entre vítima e acusado vem desde 01 (um) ano atrás, devido a 02 (duas) porteiras que divide a propriedade ambos; QUE seu pai em nenhum momento revidou os insultos proferidos pelo acusado; QUE seu genitor ainda tentou

relevar os insultos, entretanto, GILVAN inesperadamente desceu de sua moto, sacou 01 (um) revólver da cintura e efetuou 02 (dois) disparos em direção a seu genitor, tendo apenas 01 (um) atingido a cabeça da vítima; QUE após efetuar os disparos GILVAN montou na moto tomando destino ignorado; QUE seu pai saiu cambaleando uns 20 (vinte) metros, tendo caído próximo a porteira; QUE nesse momento se dirigiu para o sítio Canudos em busca de socorro, entretanto, ao retornar com a ajuda, seu pai já se encontrava sem vida; QUE foi comunicado o fato a polícia, que esteve no local juntamente com o IML; QUE tomou conhecimento que foi realizado perícia no local; QUE não sabe informar aonde se encontra atualmente GILVAN; QUE tem conhecimento que o único parente do acusado que morava no Sítio Canudos, era a esposa MARIA GORETE, entretanto, a mesma deixou o local indo residir em Boqueirão na casa da filha GILDERLANDIA no bairro da Bela Vista; QUE GILVAN é uma pessoa violenta; QUE não sabe informar se o mesmo já praticou qualquer crime; QUE tem conhecimento que após o homicídio a família de GILVAN vendeu os pertences; QUE sabe que dois filhos de GILVAN conhecidos por BETINHO e GIL, residem em João Pessoa; QUE GILVAN possui 02 (dois) irmãos que residem em Boqueirão, conhecida por "DIDI" que reside no bairro das Malvinas e o outro conhecido por NEGUINHO; QUE não ouviu comentários aonde possivelmente o acusado estaria escondido."

(declarações de Alisson Braz Barbosa, na fl. 15)

"QUE não lembra a data precisa do fato, apenas que se deu no mês de setembro, num sábado por volta das 16:00 horas; QUE a vítima GENIVAL BRAZ BARBOSA era seu vizinho; QUE quando chegou ao local do crime no sítio Canudos a vítima já se encontrava sem vida; QUE os populares que lá se encontravam lhe informaram que GENIVAL havia sido assassinado pelo cunhado de nome GILVAN, com um tiro próximo ao ouvido; QUE tem conhecimento que já existia há cerca de 01 (um) ano uma certa animosidade entre acusado e vítima, tendo inclusive o acusado dito abertamente que ia matar GENIVAL, por conta de terra; QUE no dia do fato GILVAN havia arrancado as porteirolas que dava acesso a propriedade de vítima e acusado; QUE com raiva a vítima colocou espinhos no caminho que dava acesso a propriedade do acusado, com intuito de furar os pneus da moto; QUE diante disso GILVAN passou a manhã bebendo no bar de "JESUS" e dizendo que iria matar a vítima naquele dia; QUE tomou conhecimento por populares que GILVAN viu GENIVAL e o filho ALISSON passarem em suas respectivas motos em

*direção a porteira de uma propriedade vizinha a deles, momento em que seguiu os mesmos em sua moto; QUE ao avistar a vítima GILVAN disse a ZÉ BRAZ que iria matar GENIVAL naquele momento; QUE tomou conhecimento que GILVAN ao chegar na porteira desceu de sua moto, sacou um revólver e efetuou dois disparos em direção a vitima; QUE soube que a vítima morreu há uns 20 (vinte) metros do local dos disparo; QUE o filho da vítima de nome ÁLLISON assistiu tudo; QUE após o crime GILVAN fugiu em sua moto tomando destino ignorado; QUE não tem conhecimento aonde se encontra atualmente o acusado; QUE GILVAN não é uma pessoa violenta; QUE não informar se a vitima já praticou algum crime; QUE tem conhecimento que a pessoa conhecida por "JESUS", fez a mudança dos pertences da esposa de GILVAN de nome GORETE, para a cidade de Boqueirão; QUE não sabe informar em que bairro de Boqueirão a esposa do acusado encontra-se residindo atualmente." **(depoimento de Adalberto Manoel Semeão, à fl. 16)***

"QUE é conhecido na comunidade pelo apelido de "Jesus"; QUE não lembra a data precisa do fato apenas que no dia do assassinado de Genival, Gilvan esteve no seu estabelecimento comercial e comprou um litro de vodka, tendo bebido por volta de 12 doses na calçada de seu mercadinho; QUE Gilvan chegou em seu estabelecimento por volta 8:00 horas, aonde permaneceu por 3 horas; QUE não chegou a ouvir Gilvan dizer que iria matar Genival; QUE neste mesmo dia por volta das 17:00 horas tomou conhecimento que Gilvan havia assassinado Genival com disparos de arma de fogo, nas proximidades de uma porteira, no sítio Canudos; QUE chegou a ir no local da tragédia, tendo encontrado Genival já sem vida; QUE não sabe informar o motivo do assassinato da vítima; QUE não sabe informar se vítima e acusado tiveram alguma discussão no momento do crime; QUE tem conhecimento que vítima e acusado não se davam bem em razão de umas porteiros que davam passagem para as terras de Gilvan; QUE não sabe informar se o filho da vítima se encontrava presente no momento do crime; QUE após 12 dias do crime, fez a mudança da filha de Gilvan. que residia no Sitio Canudos, para a cidade de Boqueirão; QUE não sabe informar o nome da filha de Gilvan, apenas de seu marido que se chama César; QUE César e sua família estão residindo no Bairro da Bela Vista, na casa de sua genitora, próximo ao bar de "Moral", vizinho a uma padaria; QUE César possui uma casa na Bela Vista, vizinho a sua mãe; QUE não sabe informar aonde está residindo atualmente a esposa de Gilvan; QUE não fez a mudança da esposa de Gilvan, apenas de sua filha; QUE ouviu comentários

aonde possa estar Gilvan; QUE tem conhecimento que Gilvan tem dois filhos que residem em João Pessoa; QUE não sabe informar se Gorete, esposa do acusado esta atualmente residindo com a filha em Boqueirão.”
(depoimento de Cícero Macedo Alves, à fl. 22)

“QUE é filha de Gilvan Ferreira dos Santos; QUE não recorda a data do Fato, apenas que se deu durante a tarde num dia de sábado; QUE residia vizinho a casa de seus pais, no sítio Serra da Cruz, zona rural deste município; QUE se encontrava em sua residência quando tomou conhecimento através de 02 primos, que seu genitor havia assassinado seu tio Genival; QUE seu pai e seu tio não se davam bem há bastante tempo; QUE tomou conhecimento que no dia do fato, a discussão entre seu genitor Gilvan e seu tio Genival se deu em decorrência de uma das porteiças que ligada as terras de seu pai ao acesso a outras localidades; QUE seu tio havia trancado ditas porteiças propositadamente, o que causou irritação em seu genitor; QUE viu seu pai chegar em casa bastante exaltado, saindo logo em seguida; QUE por volta das 16:00 horas tomou conhecimento que Gilvan havia matado Genival com disparo de arma de fogo próximo as porteiças, motivo da discussão; QUE na ocasião em que Genival foi morto, estava também presente o filho de nome Alisson; QUE após o fato, seu pai não retornou mais para casa, fugindo para lugar ignorado; QUE seu pai tem dois irmãos de nome Joselane e Nivaldo que moram em Boqueirão e três de nome Janete, Jair e Solange que residem em São Paulo na região de Barueri; QUE desde o assassinato de seu tio Genival não tem mais notícias de seu genitor; QUE sua genitora Maria Gorete Brás dos Santos após a tragédia foi residir com o filho Gilberto que mora em Cabedelo/PB; QUE seu irmão Gilberto reside na Av. José Américo, Areia Dourada, próximo a Marina do Alemão em Cabedelo; QUE tem outro irmão de nome Gilmar que reside em Lucena/PB; QUE os irmãos da declarante não residiam nesta região no momento da tragédia; QUE Gilvan desde o assassinato não entrou em contato com sua mãe, ou qualquer de seus irmãos.”
(declarações de Gilderlândia Ferreira dos Santos, à fl. 30)

Já na esfera judicial:

“que; é filho da vítima; que confirma seu depoimento prestado na esfera policial de fls. 15; que no momento do crime somente acusado, vítima e o declarante se encontravam presentes no local; que confirma que o único desentendimento entre acusado e vítima era com

relação à porteira e que tal fato já perdurava por aproximadamente um ano; que confirma que seu pai foi assassinado na porteira da entrada constante na foto de fls. 51; que quem colocou o cadeado nas porteiras foi a vítima; que confirma que o acusado já vinha divulgando nos bares e na cidade que iria "pegar" a vítima; que depois do ocorrido, o acusado fugiu e o depoente não sabia onde este se encontrava escondido; que o acusado também é conhecido, na região, por "VAN"; que o acusado tem um comportamento violento quando ingere bebida alcoólica; que, no dia dos fatos, dava para notar que o acusado havia bebido. (...) que: já ouviu comentários de que o acusado já se envolveu em outras confusões na região por conta de bebida alcoólica; que o acusado já se envolveu em outras confusões com Joãozinho, testemunha arrolada nos autos, a tia do depoente conhecida por Lourdes e que não se recorda o nome de outros; que Lourdes é cunhada do acusado; que acusado e vítima já se estranhavam há bastante tempo, mas não sabe informar os motivos e que estes se acirraram após a confusão com a porteira; que a porteira servia apenas para a guarda dos animais e que depois que a vítima fechou a porteira, o acusado insistia em fazer passagem por aquele caminho; que não existia estrada no local; que não tem conhecimento que a estrada de acesso à comunidade tenha sido interrompida alguma vez; que tem conhecimento que uma plantação de palma pertencente a um vizinho foi incendiada, mas não sabe informar quem foi o autor do incêndio; que a vítima era uma pessoa de boa conduta social e que não tinha rixa com nenhuma outra pessoa; que tem conhecimento que o acusado e seu filho trabalhavam em uma propriedade pertencente a Trocolli Júnior e que não tomou conhecimento que estes passaram a trabalhar em outra propriedade pertencente ao mesmo dono; que não tem conhecimento que, após o fato, a filha do acusado chegou a sofrer ameaças na região. (...) que: no momento em que o acusado disparou contra/a vítima, ele chegou a chamar seu pai de corno e sua avó de rapariga, além de outros palavrões que não se recorda no momento; que o acusado, momentos antes de assassinar a vítima, disse a esta que já havia quebrado os cadeados da porteira e que iria passar no local; que o o acusado já havia arrancado o cadeado da segunda porteira, mas o cadeado da primeira porteira onde ocorreu o crime, ainda se encontrava no local." **(declarações de Alisson Braz Barbosa, na fl. 94)**

"Que é conhecido na comunidade pelo apelido de "Jesus"; que confirma o depoimento prestado na esfera

policial de fls. 22; que conhecia acusado e vítima; que, na época dos fatos, era proprietário de um mercadinho que vendia bebida alcoólica; que não ouviu comentários que o acusado havia dito que iria matar a vítima naquele dia; que não sabe informar se o filho da vítima se encontrava com esta no momento do assassinato. (...) que o acusado tem um bom comportamento e conduta social na comunidade; que não tem conhecimento que o acusado tenha se envolvido em outras confusões; que o acusado estava bebendo juntamente com outra pessoa no dia dos fatos, mas não se lembra quem era; que conhece José Braz e que não ouviu deste comentários de que o acusado iria matar a a vítima; que não sabe dizer se o acusado teria dito a alguém que iria matar a vítima; que, pelo que tem conhecimento, o problema entre acusado e vítima era somente relativo às porteiras; que a porteira indicada nos autos também servia de passagem da comunidade; que já ouviu falar que, naquele local, já haviam colocado galhos e espinhos para evitar a passagem das pessoas, por parte da vítima; que não sabe informar se, no dia dos fatos, a vítima teria colocado os galhos e espinhos; que tem conhecimento que foi ateado fogo em uma plantação de palma, próximo ao local, mas não sabe informar quem fez isto; que a vítima era uma pessoa muito reservada e falava com pouca gente; que não tem conhecimento de comportamento agressivo por parte da vítima na região; que não é praxe na comunidade se andar armado com faca e revólver; que não sabe informar se a vítima estava armada no dia dos fatos; que não sabe da prática de maus tratos a animais pela vítima. (...) que não viu José Braz em frente a seu comércio, no dia dos fatos.” **(depoimento de Cícero Macedo Alves, à fl. 95)**

"que: confirma o depoimento prestado na esfera policial de fls. 16; que confirma ter tomado conhecimento que o acusado passou o dia ingerindo bebida alcoólica no Bar do Jesus e dizendo que naquele dia iria matar a vítima; que não tem problema envolvendo a porteira; que o acusado, quando bebia, praticamente não ficava uma pessoa violenta; que não presenciou caso em que o acusado ficasse violento depois de beber; que José Braz, citado em seu depoimento na esfera policial, mora próximo ao depoente. (...) que ouviu do próprio José Braz o fato do acusado ter dito que iria matar a vítima; que não sabe informar da ocorrência de outras confusões envolvendo o acusado; que a vítima era uma pessoa evangélica e que tinha um comportamento "meio duro, bruto e ignorante" com os seus familiares; que as porteiras, narradas na inicial, serviam tanto para conter animais,

como para passagem de pessoas; que as portei- ras sempre ficavam fechadas com cordas; que tem conhecimento que, nas referidas passagens eram colocadas galhos e espinhos pela própria vítima com o intuito de "fazer o mal a alguém"; que ouviu comentários que uma planta- ção de palma foi queimadas nas proximidades, mas não sabe informar que foi o autor do fato; que as rixas envolvendo o acusado e vítima por conta das portei- ras é de aproximadamente dois a três anos; que não sabe informar de outras rixas envolvendo acusado e vítima; que não tem conhecimento de ser costume naquele local as pessoas andarem armado; que o relacionamento entre acusado e sua sogra não era bom. (...) que a vítima não se encontrava armada no momento em que foi assassinada; que não houve luta corporal entre acusado e vítima antes do assassinato"
(depoimento de Adalberto Manoel Semeão, à fl. 96)

Santos falou: Interrogado, nas fls. 99/101, o réu Gilvan Ferreira dos

"(...) QUE, no dia dos fatos foi ao mercadinho de Jesus para pegar a sua feira e tomou algumas doses de Vodca sozinho; que, em seguida, quando retornava para sua casa em sua moto não conseguiu ter passagem para a sua residência" por conta de que a porteira da vítima estava fechada de cadeado; que a vítima e seu filho se encontravam no local, em seguida começou a discutir com a vítima, {endo esta sacado uma faca peixeira, momento em que o interrogando sacou seu revólver e efetuou dois disparos, sendo um para cima e o outro para acertar a vítima; que, em seguida pegou sua moto e saiu do local; que, no dia dos fatos, se encontrava armado porque, todas as vezes que ia na cidade e voltava, levava seu revólver para se proteger, visto que o local é perigoso; que não perseguiu a vítima e seu filho no intuito de matá-los; que ao chegar no local estes já se encontravam na porteira; que, no momento em que disparou contra a vítima, esta se encontrava de frente para o interrogando; que a vítima não chegou a atingir o interrogando em nenhum momento. (...) QUE, tinha uma rixa antiga com a vítima, por conta que esta batia nos seus filhos e depois esta rixa se acirrou por conta dos problemas com a porteira há aproximadamente três a quatro anos; que a vítima havia colocado fogo em uma planta- ção de palma com o intuito de acusar o interrogando; sua arma estava carregada de seis cartuchos; que só efetuou dois disparos e se quisesse teria descarregado toda a arma na vítima e seu filho;

que o primeiro tiro foi contra a vítima e o segundo foi para cima e para evitar que o filho desta se aproximasse."

Finalizada a judiciousa instrução, o réu foi pronunciado, conforme decisão de fls. 128/133, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, a fim de ser submetido ao crivo do Soberano Tribunal do Júri da Comarca de Cabaceiras.

Perante os jurados, foram colhidas as declarações de Alisson Braz Barbosa (fls. 242/243):

"QUE presenciou o fato, objeto da denúncia; que, no local onde o fato ocorreu, estava o declarante, a vítima e o acusado; que quando passava com a vítima no Sítio Canudos, observou que o acusado passou a seguir a moto onde vinha o declarante e a vítima; que o acusado estava guiando uma outra moto que vinha logo atrás a uma distância média de cinquenta metros; que havia um problema anterior envolvendo o acusado e a vítima; que esse problema dizia respeito a uma porteira, porque o acusado passava e toda vez deixava a porteira aberta, fazendo com que os bichos pertencentes a vítima passassem e deixassem a propriedade; que isso foi criando um atrito entre acusado e vítima; que o atrito entre os dois já perdurava por cerca de um ano a dois anos; que não houve conversa anterior entre os dois para resolver o impasse; que o acusado é casado com a tia do declarante (irmã da vítima); que a vítima costumava falar com a irmã, na tentativa de resolver o problema, para que, quando o acusado passasse no local, fechasse a porteira, mas não houve solução; que certo dia a porteira chegou inclusive a ser quebrada; que desconhece que tenha havido briga pessoal anterior entre os dois; que, no dia do fato, o pai do declarante havia fechado uma porteira que dava acesso para um caminho mais próximo; que o acusado então disse que iria passar a todo custo por aquele caminho; que então começou um bate-boca entre os dois, um dizendo que passava e o outro dizendo que não; que o acusado começou a chamar palavrões com a vítima, a exemplo de "corno" e "filho de rapariga"; que a vítima então começou a ficar calado; que o acusado sacou uma arma e daí o declarante e a vítima ficaram parados porque não tinham sequer um pedaço de pau na mão; que, no momento, a distância entre o acusado e a vítima era de uns quinze a vinte metros; que o acusado efetuou dois disparos, mas apenas um deles atingiu a vítima, mais precisamente no pescoço; que depois o acusado ficou olhando; que o declarante queria buscar socorro, mas, ao mesmo tempo, ficava com medo de

outra reação do acusado; que então o acusado foi se afastando e foi daí que o declarante foi buscar socorro, deixando o pai sentado e perdendo muito sangue; que, no meio do caminho, encontrou uma mulher e quando chegou no Sítio Canudo foi que conseguiu socorro, mas quando voltou ao local não havia mais jeito, pois a vítima já havia falecido; que em nenhum momento o declarante a vítima estavam armados; que sequei sabiam que naquele dia iriam encontrar com o acusado; que o acusado aparentava estar com sintomas de embriaguez; que o declarante percebeu isso porque o acusado falava bastante alterado e quando desceu da moto, estava como se estivesse balançando; que após o fato denunciado, não mais houve problemas entre a família da vítima e a família do acusado; que depois do fato o acusado passou um tempo morando fora, mas agora voltou a morar na região. (...) QUE havia uma estrada onde ocorreu o fato; que essa estrada não era utilizada como passagem pela comunidade; que haviam três porteiras; que o pai do declarante colocou cadeado em uma delas; que nas demais o declarante não sabe se a vítima chegou a colocar cadeados; que tem conhecimento que houve um incêndio numa plantação de palmas na região; que segundo os comentários que ouviu, a autoria do incêndio foi atribuída ao acusado; que, ao ser indagado se uma pessoa cambaleando, com sintomas de embriaguez, teria condições de atingir a vítima a quinze metros de distância, o declarante respondeu que quando disse que o acusado estava cambaleante, não quis dizer que os sintomas eram muito fortes, mas apenas que percebia que ele estava bêbado, mas que conseguia se segurar; que não sabe dizer se o acusado quando se encontravam sentiam raiva um pelo outro."

Bem como, foi interrogado o réu (fls. 244/245):

"que nunca foi preso ou processado; que é verdade que, no dia do fato, portando um revólver, efetuou dois disparos contra a vítima; que a arma pertencia ao interrogado, mas tinha sido herança do pai; que o motivo de haver praticado o fato decorre de uns dezessete a dezoito anos, porque deste este tempo entrava em atrito com a vítima, em razão, por exemplo de costumar viajar para São Paulo e a vítima ficar aqui batendo nos filhos do interrogado; que costumava utilizar um caminho de terra da propriedade para poder resolver assuntos pessoais, a exemplo de se dirigir até a cidade para fazer feira, levar as crianças na escola; que esse mesmo caminho era utilizado pelo agente de saúde para ir até a casa do interrogado; que foi esse caminho que utilizava que a vítima fechou e impediu a

passagem do interrogado; que a vítima fechou duas porteiiras, colocando cadeados e correntes; que, no dia do fato, havia ingerido duas ou três doses de vodca; que se encontrou com a vítima e mais o filho quando estava se dirigindo para casa; que o interrogado guiava uma moto e logo a frente a vítima e o filho estavam em outras motos; que cada qual (vítima e filho) estavam em uma moto; que quando chegou a certa altura do trajeto para casa, o interrogado se deparou com uma porteira que, a princípio, estava fechada, mas que a vítima abriu e ficou ela (vítima) e o filho, cada um de um lado da porteira dizendo para o interrogado passar; que o interrogado se recusou a passar pela porteira e foi então que a vítima puxou uma faca e foi em direção ao interrogado; que foi nesse momento em que efetuou os dois disparos contra a vítima; que efetuou, como já disse, dois disparos, sendo que o primeiro disparou na direção da vítima, enquanto que o segundo foi para o alto; que fez os disparos, mas não tinha intenção de matar a vítima; que quando a vítima partiu em direção ao acusado estava a uma distância de oito a dez metros; que quando indagado se não era para ter disparado para cima primeiramente, visto que disse que não tinha intenção de matar, respondeu que é porque na hora se "perde a cabeça"; que, depois que atingiu a vítima com um disparo, ficou no local ainda um pouquinho, mas depois pegou a moto e saiu; que a faca que a vítima portava era de um tamanho médio; que não sabe dizer que destinação teve a faca, nem tampouco se a polícia chegou a apreendê-la; que a vítima nunca conversou com o interrogado pessoalmente para resolver o problema sobre a porteira; que sabe que ela conversava com a irmã, esposa do interrogado, reclamando da situação da porteira; que a vítima às vezes chegava inclusive a arrumar problema com a irmã por causa da porteira; que várias pessoas transitavam pelo caminho onde ficava a porteira, e que às vezes a porteira aparecia aberta e a vítima atribuía a culpa ao interrogado; que o revólver estava completamente municiado; que se tivesse mal intencionado teria dado mais tiros, mais só deu dois; que usava arma porque a região era muito perigosa e tinha medo de ser assaltado; que tinha medo de levarem a sua moto, mas que ouvia comentário de que era proibido andar armado. (...) que embora o problema com a vítima perdurasse há cerca de dezoito anos, nunca procurou a polícia ou a Justiça com a intenção de resolver porque a família sempre dizia "deixe pra lá" e o tempo foi passando até chegar a esse ponto; que, nos dias anteriores ao fato, não houve nenhum contato pessoal do interrogado com a vítima. (...) que quando seguiu a vítima, no dia do fato, tinha intenção unicamente de ir para casa; que, embora

tivesse ingerido duas ou três doses de vodca, não considerava estar embriagado; que, em outras ocasiões, já tinha bebido duas ou três doses de vodca; que não teve desentendimentos com outras pessoas, nas outras ocasiões em que bebeu as doses de vodca; que durante o tempo de vida nunca teve desentendimento com quem quer que seja; que às vezes encontrava com a vítima na própria região lá da propriedade; que nunca teve outra oportunidade de atentar contra a vida da vítima; que as porteiras foram fechadas com cadeado a cerca de um ano ou um ano e meio antes de ocorrer o fato; que antes elas eram fechadas apenas por cordas; que soube da existência de um incêndio em uma plantação de palmas na região; que o interrogado trabalhava a uma distância de dez a onze quilômetros da localidade, quando ia saindo pela manhã para trabalhar, já avistou a vítima colocando fogo numas couvaras; que couvaras é onde junta as madeiras para colocar fogo; que, no final da tarde, quando retornou, soube que a vítima e o filho haviam atribuído o incêndio ao interrogado, tentando incriminá-lo.”

Lançadas as teses de acusação e defesa, respectivamente, com o pedido de condenação pelo MP, e de absolvição pela legítima defesa, ou desclassificação pelo homicídio privilegiado, a teor do que defendeu o advogado do réu, conforme consta da ata de julgamento, nas fls. 256/258, foram lançados os quesitos na seguinte ordem (ver fl. 248):

"QUESITOS

1º) No dia 17 de setembro de 2011, no Sítio Canudos, zona rural do Município de Barra de São Miguel, a vítima Genival Braz Barbosa recebeu tiro de arma de fogo, que lhe causou as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 28/29?

2º) O réu Gilvan Ferreira dos Santos foi quem desferiu o disparo de revólver contra a vítima Genival Braz Barbosa, produzindo os ferimentos do laudo de exame cadavérico de fls. 28/29?

3º) O jurado absolve o acusado?

4º) O crime foi cometido de forma a tornar impossível a defesa da vítima, que foi tomada de surpresa, recebendo o disparo, enquanto abria a porteira de sua fazenda?

5º) O crime foi cometido por motivo fútil, consistente no fato da vítima haver colocado cadeados em porteira de sua propriedade?"

Vê-se, portanto, que o argumento de que o julgamento foi manifestamente contrário às provas constantes destes autos não pode prosperar.

Como cediço, em se tratando de decisão soberana do Tribunal do Júri, o apelo eventualmente manejado somente merecerá guarida quando tal julgado não encontrar respaldo em nenhuma das teses apresentadas em Plenário.

Sobre o assunto, leciona Julio Fabbrini Mirabete:

"Afinal, o art. 593, III, "d", prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão." **(Código de processo penal interpretado, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1487/ 1488).**

Este é o entendimento doutrinário, consoante se recolhe nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Código de Processo Penal Comentado, volume 2, Editora Saraiva, às páginas 297/298):

"Por último, a alínea d (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in judicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram, unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente

contrária ao apurado no corpo do processo”.

Com efeito, natural se torna reconhecer que a decisão do augusto Conselho de Sentença não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Como se percebe, a rejeição da tese de legítima defesa encontra suficiente respaldo na prova. A inconsistência e inverossimilhança da versão pessoal do recorrente levou os jurados a optarem pela hipótese acusatória, que por sua vez encontra respaldo no conjunto da prova.

Ao analisar a tese sustentada pelo réu (exclusão da ilicitude do apelante, pela legítima defesa), a decisão do Conselho de Sentença está em consonância com a prova produzida e, pelo exame dos autos, percebe-se que os Jurados optaram pela tese acusatória, embasados em elementos probatórios existentes no processo, pelo que não pode ser tida como arbitrária ou contrária à prova.

Ademais, para que se configure a legítima defesa, indispensável que estejam presentes seus requisitos: agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios e que não haja excesso culposo ou doloso.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que o ora apelante não comprovou que estava sendo injustamente agredido, dada as circunstâncias apuradas, ficando comprovado o excesso empregado em sua conduta.

O saudoso e sempre lembrado Nelson Hungria, renomado penalista, dá os conceitos de atualidade e iminência da agressão na legítima defesa. Ensina ele:

“...A primeira condição da legítima defesa é que seja dirigida contra uma agressão atual ou iminente. Entende-se por agressão toda atividade tendente a uma ofensa, seja ou não violenta. Pode ser considerada na sua fase militantemente ofensiva (agressão atual) ou na sua fase de imediata predisposição objetiva (agressão iminente): em qualquer destas hipóteses, está-se na órbita de legitimidade da reação. O que é preciso é que se apresente um perigo concreto, que não permita demora à repulsa; e tal perigo existe não só quando a agressão, já iniciada, perdura (perigo de continuada ou maior ofensa), como quando está a pique de iniciar-se(...) A situação de perigo não está condicionada ao começo da ofensa. Idêntico ao resultante da agressão que continua é o perigo que deriva da agressão iminente. A reação é, em qualquer hipótese, preventiva: preventiva do começo da ofensa

ou preventiva de maior ofensa. Não é, assim, admissível legítima defesa contra uma agressão que já cessou, ou contra uma agressão futura, ou contra uma simples ameaça desacompanhada de perigo concreto e imediato" (in Comentários ao Código Penal, vol. 1, Forense, 1949, págs. 453/454 - grifo deste Relator)

Na espécie *sub judice*, a ocorrência de agressão atual não se afigura concreta, por contrariar a prova dos autos, permissa vênua, não ter provado que a vítima iniciou agressões, e os motivos que a lastreavam.

Ainda a propósito, a lição do jurista Tourinho Filho:

"Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da acusação. Se, por acaso, a defesa argüir em seu prol uma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, é claro que, nessa hipótese, as posições se invertem, tendo inteira aplicação a máxima actori incumbit probatio et reus in excipiendo fit actor" (in Processo Penal, vol. 3, Saraiva, 13ª ed., 1992, págs. 212/213)

À vista dos excertos de declarações alhures transcritos e de todo o conjunto probatório, fica claro que não contraria o acervo probatório a decisão do Tribunal do Júri.

Em suma, não há nos autos prova hábil a demonstrar *salienter tantum* ter o apelado agido acobertado pela excludente alegada.

Em suma, a interpretação dos fatos e da prova consagrada pelo Conselho de Sentença era um dos desfechos possíveis no caso dos autos, e penso que até mesmo o mais razoável, devendo-se respeitar sua soberania.

Por fim, requer a diminuição da pena aplicada, vez que é primário, de boa conduta social, profissão de agricultor definida, e com residência fixa, nunca tendo se envolvido em quaisquer problemas que o desabone.

Foram os termos dosimétricos das pena aplicada em desfavor do réu apelante (fls. 253/255):

"(...)

Assim, de acordo com a decisão do Conselho de Sentença, declaro **condenado** o réu **Gilvan Ferreira dos Santos**, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, destacando ainda que não foram constatadas causas de aumento de pena pelo júri.

Passo à fixação da pena na forma dos arts. 59 e 68 do CP:

1ª Fase Pena base (art. 59, CP):

Antecedentes - não respondeu a outros processos.

Culpabilidade - agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, de modo que lhe era exigível ação diversa. Atuou, assim, com alto grau de reprovação.

Conduta social - é agricultor e, ao que consta, trabalhador.

Personalidade do agente - está abonada nos autos, até pela ausência de elementos informadores.

Motivos - banal, causado por desentendimento em decorrência da obstrução de um caminho de terra, onde uma porteira foi fechada.

Circunstâncias - relacionadas com o motivo.

Conseqüências - negativas, pois resultou na morte da vítima.

Comportamento da vítima - não contribuiu para o resultado, pois se encontrava indo para casa, quando foi atingida pelo réu.

Assim, atento a essas circunstâncias, em parte desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) de reclusão**.

2ª Fase - Atenuantes e/ou agravantes: Em face da confissão do réu, reduzo a pena em 06 (seis) meses.

3ª Fase - Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem reconhecidas, estabelecendo uma pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Pela quantidade da pena imposta, o início do cumprimento da pena será em **regime fechado**, em estabelecimento penal apropriado a ser designado pelo Juízo das Execuções Peneis.

(...)” **Com destaques do texto original.**

Vê-se de uma simples leitura da sentença, que a pena foi adequado ao crime em espécie, bem como pune na medida sensata o infrator, considerando, inclusive, os elementos que abonam com a sua conduta social e personalidade.

Entretanto, por ser crime de grande vulto, hediondo, homicídio duplamente qualificado (Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), sua reprimenda é vultosa, porquanto, crimes dessa espécie merecem a devida reprovação social.

Outrossim, com pena de reclusão, de doze a trinta anos, conforme previsto no Código Penal, a pena do réu/apelante foi

branda, vez que concorriam contra ele a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e mesmo assim, a pena aproximou-se do mínimo legal, não sendo possível sua minoração, uma vez que o mínimo legal só é deferido aqueles cujas as referidas circunstâncias em sua totalidade se refletem favoráveis ao réu, o que não é a situação dos autos.

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Revisor, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**